

**PORTARIA Nº 283/2020 - GAB/SEMAS
DE 03 DE MARÇO DE 2020**

Objetivo: Participar de reunião técnica com o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, sobre análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA), considerando Projetos e Programas do Estado do Pará com foco na Regularização Ambiental.
Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.
Origem: Belém/PA.
Destino: Brasília/DF.
Período: 04/03/2020 a 05/03/2020 - 1 e ½ diárias.
Servidores:
- 57193040/4- MAXIMIRA COSTA DA SILVA - (DIRETORA)
Ordenador: ANA ANDREA BRITO MAUÉS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 529562**PORTARIA Nº 271/2020 - GAB/SEMAS
DE 02 DE MARÇO DE 2020**

Objetivo: Realizar vistorias técnicas em indústrias madeireiras, para subsidiar a análise técnica de avaliação de Estudo de Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV).
Fundamento Legal: Art.145 da Lei 5.810, de 24.01.1994.
Origem: Belém/PA.
Destinos: Mojú/PA.
Período: 13/04 a 20/04/2020 - 07 e ½ diárias.
Servidores:
- 55589108/4 - NAIDE SANTOS AMORIM - (Técnico em Gestão de Meio Ambiente)
- 57227646/4 - MICHELLE MARIA CORREA - (Técnico em Gestão de Meio Ambiente)
- 57193748/1 - JOSE LUCIANO SANTOS RODRIGUES - (Motorista)
Ordenador: ANA ANDREA BRITO MAUÉS/Secretária Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias

Protocolo: 528956**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****NOTIFICAÇÃO Nº 90591/CONJUR/2016**

À
MADEIREIRA T.J LTDA - EPP
End: RUA FREDERICO GOMES DIAS, N 930,
BAIRRO: FLOR DO YPÊ
CEP: 68633-000 DOM ELISEU - PA
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 38547/2013, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 06284/2013/GEFLOR em face de MADEIREIRA T. J. LTDA. - EPP, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, III; 122, III, da Lei Instituidora da Política Estadual de Meio Ambiente.
Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 91808/CONJUR/2016

À
SADY WILMAR PORTUGAL
End:RUA 412, N 620
BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL.
CEP:78590-000 PARANAÍTA - MT
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37505/2012, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 4848/2012 - GEFLOR em face de SADY WILMAR PORTUGAL, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.
Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação,

de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 529500**NOTIFICAÇÃO Nº 95249/CONJUR/2017**

À
YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
End: TRAV LOMAS VALENTINAS N 2625 SALA 212,
BAIRRO: MARCO
CEP: 66095-770 BELÉM - PA
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº.: 2109/2016, esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº.: 7001/07826/2015/GERAD em face de YAMAGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 05.445.719/0001-50, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos art.93 e incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II,122, II,todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.
Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Em relação ao empreendimento, determinamos nova fiscalização no mesmo para verificação da regularidade ambiental deste devendo, caso ainda irregular, ser efetivada nova autuação e a interdição deste, como medida preventiva devendo este, caso queira evitar tal situação, apresentar a esta Semas comprovante de sua plena regularidade ambiental, ou providência quanto a regularização, no mesmo prazo de recolhimento de sua penalidade supra.

NOTIFICAÇÃO Nº 95209/CONJUR/2017

À
SITIO CRISTO REI-RAIMUNDO CIRINO DE SOUZA -
End:LOTE 87 DA GLEBA PA AREIA- PA AREIA
CEP:68198-000 TRAIRÃO - PA
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2136/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5611/DIFISC/UNRE2/2013 em face de RAIMUNDO CIRINO DE SOUSA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 118, I e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, e artigo 70 da lei federal nº 9.605/98, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº 5.887/95.
Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº95206/CONJUR/2017

À
SITIO SÃO JOSÉ
End: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, LOTE 42, GLEBA 43-A,
CEP: 68138-000 PLACAS - PA
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 13472/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5658/DIFISC/URE2 em face de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.